



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10109/000.145/92-57

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.525

Recurso nº: 72.631 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente: JAMIR JOSÉ SIGNORI

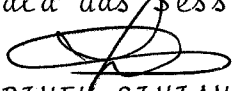
Recorrida : DRF em PONTA PORÃ - MS

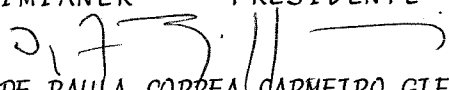
IRPF - Os bens e valores objetos de acréscimo patrimonial a descoberto, somente serão regularizados pelo benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei 2.303/86, quando houverem sido adquiridos pelo contribuinte em ano-base anterior ao de 1986. Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIR JOSÉ SIGNORI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109/000.145/92-57

RECURSO Nº: 72.631

ACORDÃO Nº: 102-28.525

RECORRENTE: JAMIR JOSÉ SIGNORI

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte JAMIR JOSÉ SIGNORI, CPF Nº 144.428.760-53, residente em Amambaí-MS e jurisdicionado pela IRF em PONTA PORÃ - MS, relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

Na ocasião, a autoridade revisora apurou um crédito tributário de 1.775,75 UFIR, relativo ao imposto suplementar e demais cominações legais (pag. 02/10). Tais créditos derivaram da errônea utilização pelo contribuinte do disposto no art. 18 do Decreto Lei Nº 2.303/86 e inciso 1 da Instrução Normativa Nº 139/86, para bens imóveis e semoventes adquiridos durante o ano-base de 1986.

Inconformado e a tempo, o contribuinte impugnou às fls 14 o lançamento de ofício.

Ouvída a autoridade revisora (fls. 17), o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã prolatou a Decisão Nº 044/92 (fls. 30 a 36).

Ainda irresignado e através de patrono, o autuado fez juntar aos autos suas razões de recurso voluntário (fls. 39/41).

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.525

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

Nesta fase recursal, alega o recorrente às fls.39/40, verbis:

"Entre as diversas fundamentações que figuram no decisor e que lhe dão sustentação esta, "d'abbord", o reconhecimento de que o dispositivo legal é obscuro e exige um esforço intelectual para seu entendimento..., o que conduz o AFTN e digno Inspetor a concluir de que analiticamente não há como compreender o espírito da Lei senão que desconhecendo-se parte de sua expositividade.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Conselheiros, é forçoso, neste momento convir-se que a arquitetura intelectual praticada na decisão objurgada não pode merecer acolhida por sua total e completa inaplicabilidade.

E que, na realidade é bonita a tese de que não se pratica boa hermenêutica sem buscar no sentido do querer do Legislador e na leitura do TODO escrito o sentido ali impresso e querido, contudo, menos verdade não é que se tal "esforço intelectual" transporta o exegeta do terreno firme da leitura pura e simples para o lodaçal da contrariedade frontal com parte do texto outro remédio não há senão que o de captar-se a e precisamente a um sentido de repulsa ao Dever e a Justiça...

Foi o caso presente, ineludivelmente! ! !

O entendimento esboçado pelo Senhor Inspetor, fulcra do no parecer do eminente AFTN - claro como o sol do meio-dia refletem uma flagrante e abominável CON-

R.

Acórdão Nº 102-28.525

TRARIEDADE a expressa disposição do item 2 da Instrução Normativa, a saber: "... ADQUIRIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1986..."

Nesta esteira exegética cumpre ressaltar que se o legislador desejasse estabelecer que as transações firmadas EM 1986 devessem estar fora do benefício que instituiu, POR QUE RAZÃO NÃO O TERIA FIXADO EXPRESSAMENTE?

Por erro?

Se assim, escuso seria, robustecer o Estado - que legisla - em detrimento do cidadão e contribuinte, para quem a Lei é construída! ! !

De qualquer sorte, por razões de ordem moral ou legal, sobretudo na órbita cientificada é imperioso que se reconheça que o recorrente nada mais fez que servir-se de um privilégio alçado PELA LEI, sendo de todo injusto aplicar-lhe uma sanção em tais condições.

Ex positis é o presente para buscar recolher nesse Egrégio e Colendo Conselho, votos que lhe dêem acolhimento e procedência no mister de ver-se desobrigado do decidido na decisão objurgada".

Malgrado o esforço do patrono do recorrente, tem sido a inteligência deste Colegiado que razão não lhe cabe no caso em tela. De fato, a compreensão em relação ao Decreto-Lei 2.303/86, em especial ao seu art. 18, e a Instrução Normativa Nº 139/86 tem sido na mesma direção daquela que fundamenta a decisão da recorrida.

Isto porque, de fato os bens ou direitos a ser incluídos na declaração IRPF relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, que gozariam dos benefícios fiscais referidos, são aqueles possuídos e não declarados anteriormente, ou seja, até a

8.

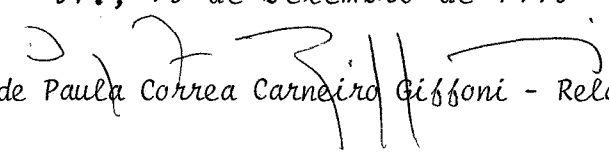
Acórdão Nº 102-28.525

declaração anual relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1985. Ora, no caso em tela, tendo o contribuinte comprovado ter adquiri dos os referidos bens no ano-base de 1986, certamente não estava ao abrigo daquele dispositivo legal, como bem fundamentaram as autoridades revisora e julgadora.

Tem sido nesta direção diversas decisões deste Colegiado, em especial desta Câmara, em relação as condições de admissibilidade daquele benefício legal.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do ppro-cesso consta, em especial a fundamentação da r. decisão, que com a devida vênia deve ser considerada parte integrante deste, o Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 15 de setembro de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator